**Aulas Práticas**

**Aplicação da lei no tempo**

**-** Por vezes, há situações jurídicas duradouras que resulta num confronte entre a aplicação da lei nova e antiga

Art. 12º, nº 1 – a situação já estava constituída anteriormente, não sendo afectada pelo novo regime

- A lei, no seu período de *vacatio legis* é ineficaz (não produz efeitos)

- Quando há um facto de execução instantânea e a situação se esgota, não há problema de aplicação da lei no tempo, pois não entra em contacto com a lei nova

- Quando a lei aligeira os requisitos de forma, é feita analogia através do Direito Penal (Art. 29º CRP) –> aplica-se a lei mais favorável

- Quando a lei junta uma obrigação ao proprietário, está a regular o conteúdo das relações jurídicas – Art. 12º, nº 2, 2ª parte

- Quando a lei nova se refere ao conteúdo da relação jurídica, os efeitos jurídicos produzidos ao abrigo da lei antiga ficam ressalvados (tudo o que foi feito anteriormente é válido)

- O Art. 12º não dá solução sobre a contabilização dos prazos – aplica-se o Art. 297º

Boa fé – impede a aplicação da lei a pessoas que confiaram que a prática fosse lícita/tolerada

Lei interpretativa – refere-se expressamente à lei interpretada, não pode transcender o sentido literal da lei interpretada, tem de ser grau hierárquico igual ou superior

 Oliveira Ascensão – é retroactiva, integrando-se na lei interpretada

 Baptista Machado – a lei interpretada só esclarece, não acrescentando nada de novo

**Doutrina –** manuais, pareceres (intermediário entre uma fonte de Direito e o intérprete)

Fonte Mediata – esclarece o sentido (interpreta, critica e apresenta novas soluções/caminhos para a lei; os argumentos contidos num parecer são sempre racionais e fundamentados)

**Retroactividade**: extrema (não respeita o caso julgado), quase extrema (respeita o caso julgado), agrava, ordinária (Art. 12º)

Assentos – resultam de conflitos de julgados no Supremo Tribunal de Justiça -> força de lei

- Fonte imediata até Março de 1995 – deixa de ser fonte de Direito (acórdãos uniformizadores de jurisprudência)

**Costume** – convicção da obrigatoriedade (há mais obrigatoriedade que a jurídica -> nem todas as normas de Direito são obrigatórias, pois podem permitir determinadas condutas) -> convicção da juridicidade (obrigatoriedade jurídica)

- Os usos e o costume são fontes de Direito, pelo que o tribunal os pode aplicar

Art. 384º - o tribunal deve esforçar-se por reconhecer o costume

- Quando a lei cai em desuso, não perde a sua vigência, mas pode ficar revogada pelo simples desuso, quando é considerada uma lei obsoleta

Princípio Democrático: prática socialmente aceite/reconhecida pela maioria de uma determinada comunidade -> dotada de juridicidade (regulação jurídica)

- Tem de ser conforme a boa fé (Art. 3º) – ética (regra de conduta objectiva – como se comportar numa determinada situação), psicológica (quando a lei se basta ao mero estado de conhecimento do sujeito) -> o costume rege-se pela boa fé ética

Ex.: Andar a mais de 120km/h – não revoga a lei, pois há uma aceitação geral que é uma prática reprovável